



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2011.CAN.APO.25611/11
ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL
MUNICÍPIO: CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA GOMES DA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 2543/2012

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade e registro da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade e DEFERIMENTO do registro do ato de aposentadoria.
- Proventos no valor de R\$ 2.280,34.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, requerida pela Sra. **Maria Gomes da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, em **julgar legal** o Título de Aposentadoria nº 007, datado de 03 de fevereiro de 2012, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e**

2011.CAN.APO.25611/11 VOTO (LW)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP: 60.822-325 – Fortaleza-CE
www.tcm.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

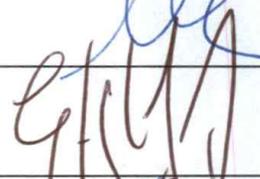


sete reais e vinte e seis centavos), com base na fundamentação legal indicada no respectivo título, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

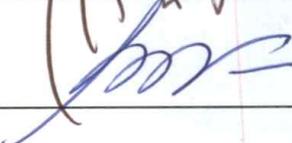
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de
maio de 2012.



Presidente



Conselheiro Relator



Procurador (a) de Contas

Fui presente: _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2011.CAN.APO.25611/11
ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL
MUNICÍPIO: CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA GOMES DA SILVA
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da Sra. Maria Gomes da Silva.

O Título de Aposentadoria nº 007, às fls. 116, foi assinado pelo Sr. Manoel Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal, e pela Sr. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência de Canindé, datado de 03 de fevereiro de 2012.

O presente processo foi distribuído em sessão ordinária do Pleno, realizada no dia 03/11/2011, tendo sido designado a mim, a partir daquela data, a relatoria do referido processo, às fls. 20.

Realizada a competente distribuição do apelo *sub examine*, os autos foram encaminhados, conforme despacho desta Relatoria, à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas informou através da Informação nº 5569/2012, fls. 119/120, que a referida servidora com a anexação das fls. 27/117, sanou as falhas apontadas na Informação anterior (nº 15173/2011, fls 22/23), encontrando-se o processo com toda a documentação necessária à concessão do benefício.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, emitiu parecer nº 3423/2012, às fls. 124, pela legalidade da Aposentadoria pleiteada e seu consequente registro.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



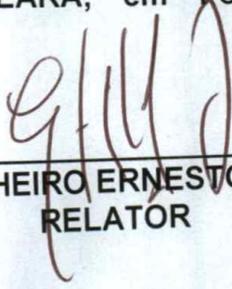
RAZÕES DO VOTO

Procede o pedido de aposentadoria em exame, feito com base na fundamentação legal preconizada no Título de Aposentadoria nº 007, datado de 03 de fevereiro de 2012 (fls.116), uma vez que a Requerente teve ingresso regular no serviço público, liquidando 33 anos, 01 mês e 15 dias de efetivo exercício, bem como, quanto ao requisito idade, a mesma contava com 55 anos de idade, à data do requerimento, cumprindo, portanto, todas as condições legais previstas na legislação indicada no respectivo Registro, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

VOTO

Ante o exposto, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade** do Título de Aposentadoria da servidora **Maria Gomes da Silva**, que lhe fixou proventos em **R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)**, fazendo-o com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, **determinando, em consequência, o registro do mesmo.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de
maio de 2012.



CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA
RELATOR